

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0005 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0005 / 2012

DE

19/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

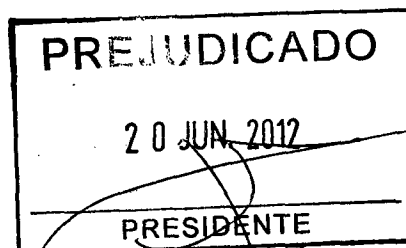
TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA CEU FORMOSA - "PROFESSOR EDEN SILVERIO DE OLIVEIRA" - O ESPAÇO INOMINADO, LOCALIZADO À RUA MANOEL FERREIRA PIRES Nº 156 - CAPÃO DO IBIRA - BAIRRO/DISTRITO DE VILA FORMOSA, SUBPREFEITURA ARICANDUVA/FORMOSA/CARRÃO, D.R.E. DE ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-5 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00005/2012

LIDO HSI
AS COMISSÕES DE: 07 FEV 2012

Const., Just. e Leg. Participa-

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

CLAUDINHO DE SOUZA

Denomina CEU Formosa - "Professor Edén Silverio de Oliveira"- o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 - Capão do Ibirá - Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquerá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

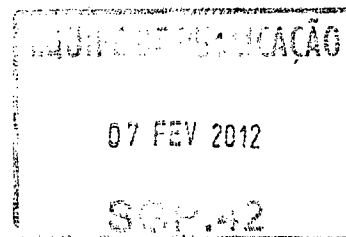
Art. 1º - Fica denominado CEU Formosa - "Professor Edén Silverio de Oliveira"- o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156, Capão do Ibirá, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, DRE. de Itaquerá.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

TONINHO PAIVA
Vereador



CTSP - SGP-22 - 19/12/2011 - 18:54 - 001978 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 14 e folha de informação
sob nº0.2...1...2...1.1.2...

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-5 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, denominar CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira, o espaço já qualificado nesta propositura, a fim de homenagear o saudoso Educador, que embasou o seu profissionalismo no equilíbrio social, respeito à vida, valorizando e transformando o conhecimento, num salto quantitativo em benefício desta Nação.

A história deste professor abnegado, idealista, foi pautada na defesa dos princípios democráticos, dignidade da pessoa humana, amor à liberdade com responsabilidade, preservando os valores espirituais e éticos, condutas que o transformaram em modelo de educador, o que nos mostra sua biografia anexada a este projeto de Lei .

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso educacional e engrandecimento da cultura, justa é a homenagem proposta, a este incansável batalhador, que veio a falecer em 12 de março de 2010, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade, companheirismo, trabalho...repletos de saudade.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

BIOGRAFIA**EDEN SILVERIO DE OLIVEIRA.**

Eden - jardim de flores perfumadas -

um quase perfeito lugar.

Eden Silverio de Oliveira - ser humano iluminado -

alegre, amoroso, fraterno e íntegro -

alento de paz e amor que a todos encantou.

Eden Silverio de Oliveira, nascido em 14 de maio de 1947, natural da zona leste da capital de São Paulo, Estado de São Paulo, filho do corretor imobiliário José Silvério de Oliveira, falecido em 1963, e da Professora Maria José Santos de Oliveira, falecida em 2003. Desta união são filhos Eden e Edna Silverio de Oliveira. Da segunda união paterna recebem o irmão Rogério Branco Silverio de Oliveira. Ainda compartilhou da decisão materna de ser tutora da menina Ana Maria Alvarenga, a pedido dos pais da criança em questão, José Paulo Alvarenga e Rosa Ribeiro da Silva (falecida).



Foto (1) 1999

Educador e artista, aberto para a bondade e fraternidade, dedicou a vida aos estudos, ao ensino e ao trabalho em diferentes frentes. Atuou como Professor, Diretor de Escola, Supervisor e Delegado de Ensino, exercendo suas funções com competência, firmeza, sabedoria e dignidade.

A vontade em compreender os fenômenos sociais e grupais ofereceu uma articulação que o direcionou para o ensino e a aprendizagem, algo sempre muito forte, presente na experiência de educador e líder para os espaços e ambientes onde atuou. Um profissional com princípios orientadores da vida pessoal e coletiva.

Ser humano de grande sensibilidade, talento virtuoso que se expressava na arte, principalmente na música e no teatro. Mas, essa sensibilidade aliava-se ao seu espírito forte, capaz de lutar pelas liberdades democráticas, de pensamento e de expressão.

Essa força ele expandia a todos, irradiando alegria, otimismo, sabedoria, inteligência, amizade e carinho. Sempre soube também se relacionar com os aspectos divinos, exercendo sua religiosidade com dedicação e amor, dando amparo aos semelhantes e ajudando-os nos momentos mais difíceis.



Foto (2) 1977 EM Dom Paulo Rolim Loureiro



Foto (3) 1977 EM Dom Paulo Rolim Loureiro

Tudo isso faz dele um grande humanista, cujos valores universais são fundamentais para todas as pessoas.

Depoimentos

Homenagem ao Eden O que escrever sobre uma pessoa tão querida e especial?

"Feliz o homem que pode contar a si mesmo a sua história. Felizes daqueles que podem publicizar a história de pessoa que passou pela vida e soube exercê-la com amor, alegria e em paz com os homens e com sua própria alma"

Como amiga de Eden, me sinto muito honrada em participar deste momento que, a meu ver, é muito rico, pois dá oportunidade de remexer nos baús antigos da nossa memória.

Como educadora, exerci muitas vezes o papel de "contadora de histórias" e quase sempre elas começam com a célebre frase: "era uma vez..."

Assim iniciarei a história desta querida personagem: Era uma vez um menino, nascido da Dona Zezé. Aquela que postava as cartas para seguirem seus destinos... Eden foi o nome escolhido para o menino que nasceu no mês de maio. Nascimento... Eden... Maio... Uma predestinação lírica presidiu o berço do menino:

Eden, cuja tradição judaica demonstra ser um lugar afável, muito belo, exalando o bom perfume das flores que compõem um jardim exótico, um quase perfeito lugar. Assim é o meu amigo: predestinado a ser bom, amoroso e alegre, tal como a inspiração trazida pelo nome que recebeu ao nascer. E para alegria dos seus, crescia feliz o menino nascido em maio, mês que, desde os primórdios, é mês de festa e alegria, consagrado ao Deus Apolo, em cuja cabeça era depositada uma cesta de flores. Quem sabe se estas simbologias não tenham contribuído com o bom astral do amigo que, mesmo no outono dos dias, irradiou alegria?

Era uma vez um menino que conheci pequenino, na escola de piano do Clube de Regatas Nitro-Químico. Éramos ainda crianças, mas ali germinou a mais pura semente de uma grande amizade. Por isto peço desculpas, pela emoção destas linhas, pois elas estão vinculadas às lembranças mais remotas da longínqua infância pobre, mas tão linda... tão linda que mesmo tão longe, continua em mim ainda.

Era uma vez um jovem que tive o privilégio de ter como amigo, nos anos ginasianos e ali, no velho Ginásio Estadual Prof. Francisco Roswell Freire, espaço rígido de educação tradicional, pudemos desfrutar de muitas festividades, de momentos tão belos e sempre com o nosso amigo Eden a nos alegrar. Em todas as atividades, principalmente aquelas ligadas à Arte, lá estava o Eden presente não apenas como mero participante, mas organizando-as com seu jeito muito especial.

Era uma vez um jovem pianista que abrilhantava as audições de piano no Clube de Regatas que contava com um público cativo sempre na expectativa das apresentações; meu pai era uma dessas pessoas e, logo após os efusivos aplausos, dizia: este menino é mesmo um talento, um "virtuose". Mal sabia meu velho pai que o jovem Eden exerceria o seu talento virtuoso no decorrer de toda sua vida, fazendo dela a mais perfeita sinfonia.

Conheci Eden aos cinco anos de idade, quando ele tinha então três anos. Vizinhos de rua calma, em São Miguel Paulista, há 60 anos. Brincadeiras de rua, estórias de aventuras, competições infantis, castigos dos pais, natação no clube de Regatas Nitro Químico, aulas de piano com Dona Sara e maestro Piero, Grupo Escolar Carlos Gomes e tantas outras recordações de infância transportam-me a recordar o menino Eden, a criança que já expressava a ânsia pelo exercício de ética, da justiça e do amor ao próximo, ainda que na mais pura e ingênua demonstração que a condição da infância lhe permitia. Eden que assegurava a ordem das brincadeiras de forma a cada um ter sua vez no balanço do quintal, no bate cara do piques e que, muitas vezes abria mão de sua vez para um colega mais tímido, mais frágil ou menos capaz no raciocínio e habilidade. Atitude que adotou para o resto de sua vida.

Quem com ele conviveu pessoal e profissionalmente pode constatar tal desprendimento das vantagens materiais que iam da simples vaga do balanço as escolhas de condições vantajosas da idade adulta. O outro sempre ganhava vez no coração generoso de Eden.

Aos 5, 6, 7 anos, no exercício de sua liderança infantil, já dava evidências de suas ideias socialistas e generosas. E assim foi este mestre durante toda uma vida adolescente, adulta e profissional. Passamos uma infância feliz na Rua Serra Dourada numa época em que crianças brincavam até tarde na rua sem os riscos da vida moderna de hoje.

Sob as determinações adequadas de Zeze, os bolinhos de chuva de Angelina, as histórias de Hektor, as ideias socialistas de Boleslau, a calma de Severino e exemplo de Ana, nós, Vanda, Eden, Zilda, Zuleide, Fatima, Carla, crianças vizinhas de rua, brincavam e cresciam num clima seguro e feliz.

Chegava à idade do Colégio, do Conservatório, das matines das tardes de domingo, das piscinas do Clube Nitro Químico, dos segredos e outras mágicas da adolescência e a especial personalidade e atitude de Eden, já evidenciadas na infância, fortalecia-se e cimentava a coerência entre seus conceitos e atitudes. Sempre gentil e extremamente educado Eden era o porto seguro em que seus amigos podiam confiar seus segredos e buscar apoio em quaisquer circunstâncias. O olhar de conforto e as palavras de compreensão de Eden garantiam-nos a total ausência de preconceitos e discriminações. Estava sempre presente nos momentos que mais precisávamos, sem nos julgar, o que era mais importante.

Inseridos no universo da idade adulta e profissional, o entrelaçamento de nossas vidas continuavam. O som dos acordes da Ave Maria, tocados pelo Eden, acompanhavam-me até o altar da capela de São Miguel Paulista, onde me casei e iniciei a minha vida adulta.

Materializa-se então a face do Eden como educador que sempre foi na figura do professor cujo exercício competente pôde atestar na educação de meus filhos e tenho a certeza que é uma opinião unânime dos que o conheceram.

O artista pianista levava os conceitos sobre a arte e seus benefícios, ministrando aulas nesta área, entre outras, e garantindo os desfiles das escolas e suas exposições artísticas. Parte da docência trilhamos juntos no D. Pedro até que o destino levou-nos a dirigirmos juntos a EEPG Nossa Senhora Aparecida, hoje Eunice Marques de Moura Bastos. Lá o Eden reproduzia seu caráter e dignidade já demonstrada na infância e novamente nos surpreendia com sua atuação ancorada no amor ao próximo, na justiça social e amparo aos mais frágeis. Eu era a diretora da unidade e após seu concurso ele passou a diretor e eu seu assistente simples ajuste cartorial, pois a parceria era de amor fraternal.

Com Zezé, Eden, eu, Ney, Sonia e outros o Eunice parecia uma réplica da Rua Serra Dourada, fazíamos educação em conjunto como uma família, o que era muito prazeroso.

Foi à época profissional onde no D. Pedro, Eunice, 10ª Delegacia de Ensino, Faculdade Cruzeiro do Sul, DRG CAP. 2, PUC, foram cenários de nossa vida adulta juntos, permeada pelo carinho permanente das vidas cruzadas de nossos familiares. Carinho e apoio que nos acompanharam nas festas, casamentos, alegrias, decepções, empreendimentos, mortes e outros eventos que caracterizam a vida humana.

O destino cumprindo seu juramento de que nossas vidas estivessem sempre entrelaçadas nos levou a mudarmos de bairro, mas na mais pura coincidência, Eden e eu viemos morar em ruas paralelas no bairro do Tatuapé. Pudemos continuar compartilhando festas, estudos, idéias e já começávamos a compartilhar recordações. Começávamos a envelhecer... E, Eden, o mesmo! Ampliou seus conceitos e conhecimentos obviamente, mas, seu caráter e coerências com suas concepções já nasceram com ele, ilimitadas e assim permaneceram.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Chega a doença, mas, o caráter, o espírito carregado de fé e o humor sempre presente, transmitiam a esperança que o sustentaram até o final de sua missão nesta dimensão do planeta. Penso que nunca deixamos de ser crianças, pois o que mais fizemos na vida, foi brincar! Brincar, ter presente o bom humor no trabalho e ao mesmo tempo a seriedade em tudo que fazíamos.

Durante o período de luta pela sobrevivência de tratamento e esperança, Eden nunca deixou de lado o humor e a oportunidade de aprender e ensinar.

Explicações sobre a própria doença, esclarecimentos de sintomas, formas de lidar com os efeitos do tratamento, palestras e orientações consolidou a obra do mestre que não perdia a chance de reforçar sua didática na arte de ensinar, que assumiu com maestria. E pronto a auxiliar as demais pessoas com o mesmo problema de sua última aula, em uma competência extraordinária de ensinar sobre a morte falando com entusiasmo sobre a vida. Fantástico! Nunca vi nada igual!

Eden, o sábio, o grande mestre mesmo enfrentando a morte, deu uma verdadeira lição de vida. Afirmo esta convicção, pois pude acompanhar e constatar a brilhante trajetória deste ser humano especial que é o Eden, durante 60 anos de nossas vidas e considero-me uma pessoa privilegiada pelo fato do destino ter escrito minha vida entrelaçada com a vida do Eden. Nunca nos distanciamos e continuo sentindo-o presente na minha vida e na vida de minha família. Mesmo a morte não tirou esse meu irmão especial de meu lado.

O Eden foi um presente de Deus aos que com ele conviveram!

Profª Drª Vanda Rutkowski Tognarelli

Coordenadora da Avaliação Institucional

Da Universidade Cruzeiro do Sul

Trajetória Acadêmica

1972/74 - Conclui o curso de Ciências Sociais, com licenciatura para o 2º grau e Estudos Sociais, com licenciatura para o 1º grau, na Universidade de Mogi das Cruzes/SP.

1975 - Conclui o curso de História na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé/MG, com complementação e licenciatura para 1º e 2º Graus.

1976 - Conclui o curso de Educação Artística no Instituto Musical de São Paulo/SP, com licenciatura plena e habilitação em Música, para 1º e 2º Graus.

1977 - Conclui o curso de Pedagogia nas Faculdades Integradas de Guarulhos/SP, com Licenciatura e as Habilitações em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais.

1982 - Conclui o curso de Habilitação em Supervisão Escolar, para 1º e 2º Graus em Pedagogia, com Licenciatura Plena, nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras Nove de Julho/SP.

1988 - Interrompe o Mestrado, Filosofia da Educação e Educação Escolar Brasileira, no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação da Pontifícia Universidade Católica/ SP.

Participação em outros cursos e seminários

Participa do Congresso Internacional de Educação em Janeiro/1986, dedicando-se aos temas: Educação Para Todos, Educação para a Paz, Gestão de Processos Transformadores, de iniciativa e organização do Ministério da Educação do Governo de Cuba, na Ciudad de Havana/Cuba.

Ainda na busca de recursos e formação, em 1992, inscreve-se no curso, Educação Brasileira, Visão-Histórica e Economia da Educação II na FEA - USP/SP.

Continuando no diálogo das questões educacionais, participa do Programa de Desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino: Desenvolvimento de Recursos Humanos na Área de Especialistas da Educação para Diretores de Escolas e Supervisores Escolares, com módulos I, II, III, - Papel Gerencial do Especialista, Gestão da Escola (conceitos, metodologias e instrumentos selecionados), Gestão Escolar Integrada. Tratou-se uma proposta da Rede de Ensino, com 120h, negociada em 1996, com a Fundação Instituto de Administração - FIA - USP/SP.

Em julho/2006, participa do curso "Professor Criativo", com carga de 30h, no instituto Ballet Stagium, uma experiência de desenvolvimento da habilidade corporal, para subsidiar planejamento de atividades na disciplina de Educação Artística.

Em fevereiro/2007, realiza o curso de Extensão Universitária - O Sócio-Construtivismo: Planejando e Analisando a Sala de Aula - Nível Básico, com 45 horas/aulas, uma promoção do Programa de Estudos Pós-Graduados em Lingüística Aplicada e Estudos da Linguagem, na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em fevereiro/2008, participa do curso de Extensão Universitária - Cinema: História e Linguagem - História do Cinema I, com 56 horas/aulas, uma promoção do Departamento de História da Faculdade de Ciências Sociais, na coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em novembro/2008 participou do curso de atualização "Aspectos teórico-práticos para o trabalho com música orquestral no ensino fundamental I e II, médio e EJA, com carga de 68 horas/aula, de iniciativa dos Programas Educacionais da Fundação Osesp, em parceria com a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, realizado na cidade de São Paulo.

Experiência Profissional

Sua atuação profissional na educação se deu a partir de 1969 até 1981, em instituições públicas e particulares. Entre março de 1981 a junho de 1984 estuda e coordena projetos para a rede escolar, na Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de SP, como professor afastado. Trabalhou na Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP), como componente da Equipe Técnica de Educação Artística, período que atuou na organização do Festival de Inverno de Campos de Jordão. Entre julho de 1984 e outubro de 1989 assume como professor efetivo e concursado o cargo de Assistente de Direção e, posteriormente, o cargo efetivo de Diretor de Escola na EEPSG "Profª Eunice Marques de Moura Bastos" /SP. No período de março de 1986 a janeiro de 1996, ministrou aulas na Universidade de Guarulhos, na Faculdade de Educação, como Professor das disciplinas de Sociologia da Educação, Métodos e Técnicas de Pesquisa Pedagógica, Economia na Educação, Currículos e Programas. Na Universidade de Guarulhos assume, ainda, o cargo de Chefe do Departamento de Educação, de 1993 a 1995.

Na iniciativa privada assume o papel de sócio fundador e mantenedor do Colégio Interativo-SP, no período de julho/1993 a dezembro/1996, com responsabilidades de atividades de gerenciamento e docência. Outra experiência foi como professor e coordenador de cursos preparatórios dos candidatos aos concursos públicos, para diretores de escola e professores da rede Estadual e Municipal de Ensino de São Paulo, por vários períodos desde 1982.

Na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, contribuiu com a implantação e execução do projeto político pedagógico da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Professora Eunice Marques de Moura Bastos" como diretor efetivo da escola entre 1984 e 1989. Foi supervisor escolar efetivo da rede de ensino do Governo do Estado de São Paulo de 1991 a 1996.

Na Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, desempenhou trabalho ligado a sua experiência de gestor na Coordenação Geral da Oficina Cultural "Luiz Gonzaga", implantando e desenvolvendo o projeto de ação cultural na região leste da capital de São Paulo, no período entre 1989 e 1991

Na Secretaria Municipal da Educação da cidade de São Paulo, no ano de 1997, ingressa como Supervisor Escolar efetivo e, a partir de 19/01/1999 a 31/12/2000, é eleito pelos pares Delegado Regional de Ensino na Drem-9, implantando a Oficina Pedagógica e coordenando todos os projetos políticos pedagógicos das cinquenta e duas (52) escolas pertencentes a essa regional, na Zona Leste, e o plano de gestão dessa Drem. Em 2001 retorna a seu cargo base, o de supervisor escolar, até a publicação de sua aposentadoria, em 01/07/2003, pela Divisão de Recursos Humanos da Coordenadoria dos Núcleos da Ação Educativa do município



Foto (10) Posse DRE-9ª 1999



Foto (10) Posse DRE 9ª 1999

Em 2004, por concurso público na Secretaria Estadual da Educação do Governo Estadual de São Paulo, foi devidamente nomeado e efetivado como Professor de Educação Básica II, na disciplina específica de Educação Artística, lotado na E E "Padre Nildo do Amaral Junior". Em 2008, no processo de remoção, foi lotado na E E "Domingos Faustino Sarmiento", onde permaneceu até março/2010

Um encontro nas Ações Artísticas

Ações artísticas muito significativas são vividas e realizadas na música e no teatro: conclui em 1964 o 9º ano do Curso Clássico de Piano, no Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos", em São Paulo. Na década de 80, retorna para novo curso livre de música, na busca de aprimoramento instrumental e de harmonia; seu desejo foi buscar outros estilos musicais e focava também a regência, no Centro Livre de Aprendizagem Musical "CLAM", dirigido pelo Zimbo Trio, em São Paulo.

De 1967 a 1969, dirigiu "Alforria", um texto psicografado no Núcleo Espiritualista existente na comunidade, do qual fazia parte, e apóia a promoção do trabalho de teatro amador "Tajesme" (Teatro Amador da Juventude Espírita de São Miguel Paulista), um grupo que ambicionava a participação nos festivais de teatro amador, promovidos pela Comissão Estadual de Teatro. De 1970 a 1974 foi integrante do Grupo de Teatro Amador Jambaí de Comédia, sediado no bairro da Penha na zona leste da cidade, participando como ator em quatro espetáculos: "O inimigo número um do povo ou Todos ao Subúrbio", "Tiradentes é Isso aí", de autoria e direção de Hamilton Saraiva; "Alma Boa de Setsuan" de Bertold Brecht com direção de Hamilton Saraiva, e "Jorge Dan Dan" inspirado na irreverência da comédia francesa de Moliere, também com direção de Hamilton Saraiva. No movimento de teatro amador, alcança o contexto da formação e organização dos recursos cênicos, desde formação de ator, metodologia de ensaios, caracterização de personagens, convive com a produção de cenários, pesquisas, faz sugestões nos trabalhos da montagem de iluminação, produção de figurinos. Contribui com a construção da ideologia do processo grupal, experiência que edita contextos histórico-culturais e realiza a recriação. Quando se analisam as interações se reinventa alguma tradição, uma qualidade comunicativa viva, um processo reflexivo que, na postura deste professor, oferecia elementos de modernidade, naquela época de estado político repressivo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Folha nº 14
01.5

NOME:

*** EDEN SILVERIO DE OLIVEIRA ***

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

MATRÍCULA

115147 01 55 2010 4 00042 340 0012739-05

SEXO

MASCULINO

COR

PRETA

ESTADO CIVIL E IDADE

SOLTEIRO - 62 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

SÃO PAULO (DISTRITO DE SÃO MIGUEL PAULISTA)-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 37158585

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ SILVERIO DE OLIVEIRA e MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA ***

RESIDENTE NA RUA AGUAPEI 780, APTO 172 - TATUAPÉ - V SANTO ESTEVAN - TATUAPÉ, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZ - AS 08 40 H

DIA

12

MES

03

ANO

2010

LOCAL DO FALECIMENTO

NO HOSPITAL SAMARITANO, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE

SÍNDROME CONSUMPTIVA, NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, NEOPLASIA MALIGNA DE URETER ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CREMATÓRIO NO CREMATÓRIO - SP

DECLARANTE

EDNA SILVERIO DE OLIVEIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DRA LILIA LEISTER DE ALMEIDA BARROS E DRA ELIANA ALMEIDA MIRANDA MENEZES CRM Nº 53549 e 67830 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era solteiro, não deixou bens, não deixou testamento, era eleitor, era reservista, não era beneficiário do INSS e não deixou filhos, NADA MAIS ***

1ª VIA
ISENTO DE SELOS

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SÃO PAULO, 16 de março de 2010

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
11º Subdistrito de Santa Cecília

Bel Fernando Navarro
OFICIAL

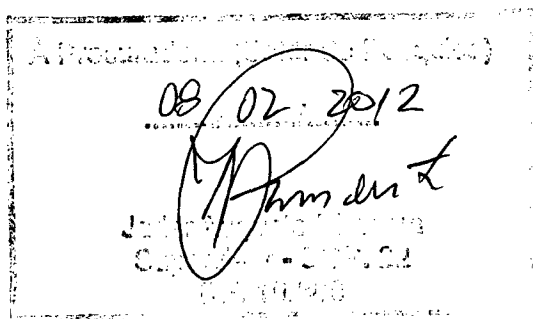
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Conselheiro Brotero, 879 - Santa Cecília - São Paulo/SP
Cep 01232-010 - Fone (11)3667-2642 - Fax (11) 3826-8302
e-mail 11regciv@terra.com.br

REGISTRO CIVIL SANTA CECÍLIA
RICARDO DE JESUS BASTOS
Escrevente Autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15 A 20. S.P. 29/02/2012


Sonia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0005/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 49.510, de 20 de maio de 2008, especialmente seu art. 1º, inciso IV, que cria o Centro Educacional Formosa;

- Decreto Municipal nº 51.288, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Formosa como EMEF Professora Maria Aparecida de Souza Campos;

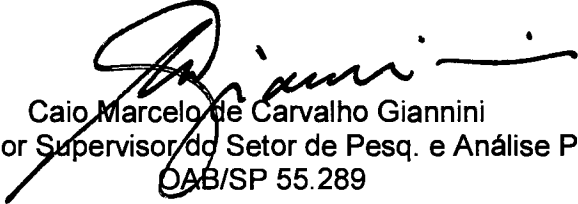
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Eden Silvério de Oliveira - logradouro não encontrado;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

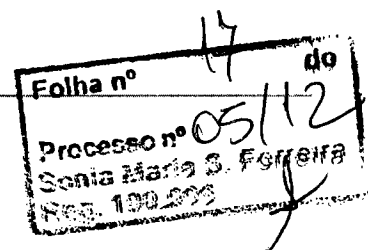
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls. 01

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

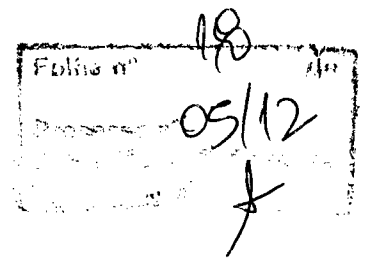
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

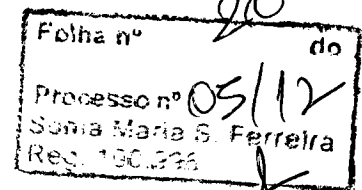
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

21
05/12
J

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1

Folha nº	22
Processo nº	05/12
Sonia 12	
Reg. 1	

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

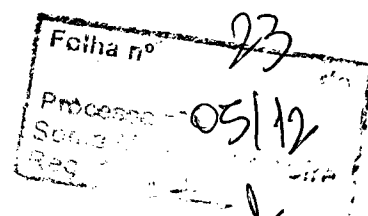
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

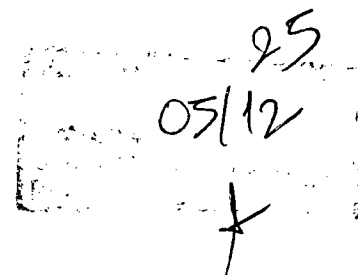
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

Folha nº

Processo

Série

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobre põe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

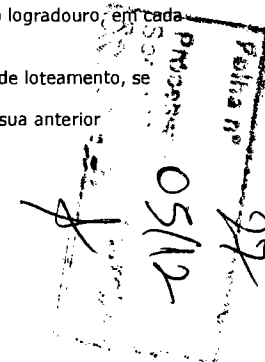
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

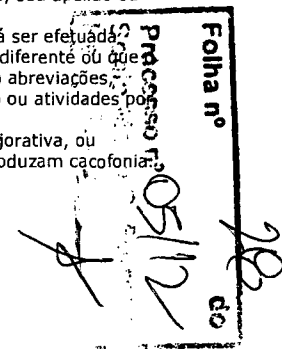
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

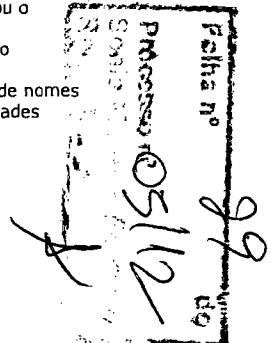
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

05/12
21/10

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

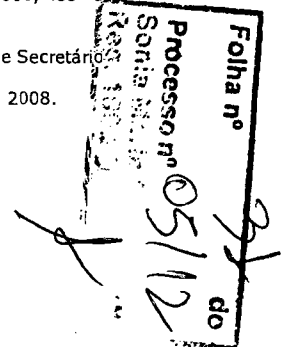
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

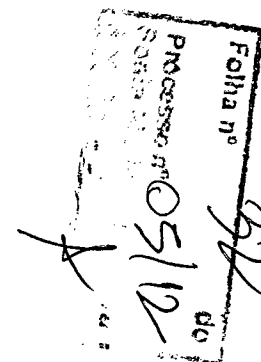


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
 DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49510

Total de referências : 1

23
05/12
X

1/1

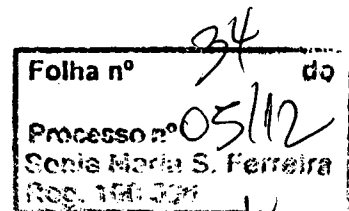
Título: DECRETO Nº 49.510 20/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

Notas complem.: - Decreto nº 51.288/2010 - Denomina EMEF Professora Maria Aparecida de Souza Campos a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Formosa.
- Decreto nº 51.496/2010 - Denomina EMEF Professor Antonio Carlos Rocha a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Tiquatira.
- Decreto nº 51.624/2010 - Denomina EMEI Professora Luciana Azevedo Pompermayer a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Parque Bristol.
- Lei nº 15.373/2011 - Denomina EMEI Professora Loreane Lallo a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.
- Lei nº 15.378/2011 - Denomina EMEF José Saramago a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.

Alterações: Dec. 51.093/2009 - Retifica o inciso VIII do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.510, DE 20 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados e denominados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

I - Centro Educacional Unificado Capão Redondo, situado na Rua Daniel Gran, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;

II - Centro Educacional Unificado Paraisópolis, situado na Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, s/nº, Distrito de Vila Andrade, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;

III - Centro Educacional Unificado Parque Bristol, situado na Rua Prof. Artur Primavesi, s/nº, Distrito de Sacomã, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Ipiranga;

IV - Centro Educacional Unificado Formosa, situado na Rua Manoel Ferreira Pires, s/nº, Distrito de Vila Formosa, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera;

V - Centro Educacional Unificado Uirapuru, situado na Rua Nazir Miguel, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Butantã;

VI - Centro Educacional Unificado Tiquatira, situado na Av. Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha;

VII - Centro Educacional Unificado Parque Anhanguera, situado na Rua Pedro José de Lima, s/nº, Distrito de Anhanguera, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;

VIII - Centro Educacional Unificado Jaguaré, situado na Rua Kenkiti Shimomoto, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;

IX - Centro Educacional Unificado Alto Alegre, situado na Av. Bento Guelfi, s/nº, Distrito de Iguatemi, vinculado à Diretoria Regional de Educação de São Mateus.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

I - Centro de Educação Infantil - CEI;

II - Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;

III - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;

IV - teatro;

V - ginásio coberto com quadra poliesportiva, ambientes para exposições e salas multiuso;

VI - sala de ginástica;

VII - telecentro;

VIII - piscinas semi-olímpicas e de recreação;

IX - biblioteca.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

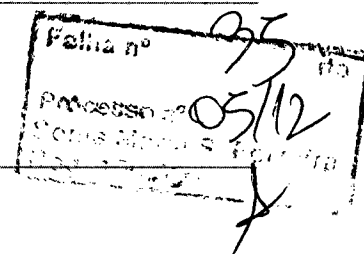
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51288

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 51.288 10/02/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.288, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevante atuação da Professora Maria Aparecida de Souza Campos na área da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Aparecida de Souza Campos a Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa, prevista no Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

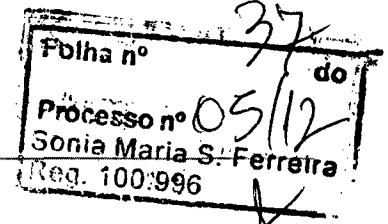
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

36
05/12
J

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 52571
Total de referências : 1



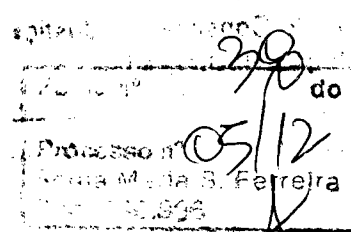
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05.03.12 às 15h30

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/03/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/12 às 15:00h

POR

Rodriguez

SAÍDA 07/03 ÀS: 17 h 40 ASS: [Assinatura]

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 39a40 Em 16/03/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0005/2012, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (CEU Formosa – Professor Eden Silvério de Oliveira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0005/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

13/03/12.

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40

Processo nº 01-05112

Sandra Paula ^{SP} F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 14 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00050/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 005/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina CEU FORMOSA – "Professor Eden Silvério de Oliveira" – o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 – Capão do Ibirá – Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquera, e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue___juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___sob folha(s)
nº 41 a 50 Em 08 / 05 / 12
Sandra Paula T. S. Morde
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 188/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 n° 0050/2012

Folha nº 41 de

Proceso nº 01-05112

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00212/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 05/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “denomina CEU Formosa – “Professor Eden Silverio de Oliveira” – o espaço denominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 – Capão do Ibirá, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R. de Itaquerá”, transmito a essa Presidência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Nelson Hervey Costa

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

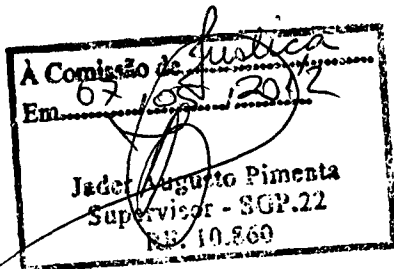
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 05-12



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/05/12 às 13:00
RF

SpH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Help
Menu

DOS GERAIS

- ☐ 2.ALUNO
☐ 3.TURMA
☐ 4.PESQUISA
☐ REMOÇÃO
☐ JORNADA
☐ ATRIBUIÇÃO
☐ 5.CENSO MEC
☐ 6.PROGRAMA LEVE-LEITE
☐ 7.UNIFORME ESCOLAR
☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
COM OUTROS SISTEMAS

Funcional / Opções de Escola

Ficha da Unidade

200255 - - FORMOSA

Folha nº

42

Processo nº 01-05/12

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - SGP-12

CEE-GRH :
161076520000000

Cod. CIE : 35455581

Endereço : SARGENTO
CLAUDINER EVARISTO
DIAS

Número :10

Bairro : PARQUE SANTO
ANTÔNIODistrito :VILA
FORMOSA SETOR 05

CEP : 03385-150

Coord : DRE - IQ

CEE-APM :

Subpref.: AF



CÓPIA

Fl. 22

Usuário: ANDREZA APARECIDA BUENO ALVES Ver: 1.a - 26/03/2012

Andrezza Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Cadastro de Histórico Unidade Administrativa

Unidade Administrativa: 270255 FORMOSA

	Ocorrência	Ato	Num. Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualiza
☒	CRIAÇÃO DE ESCOLAS	DECRETO	49510	20/05/2008	FORMOSA	21/05/2008	26/05/2
☒	MUDANÇA DE ENDEREÇO	TID / OFÍCIO	7776677 / 182/2011	03/08/2011	DE RUA MANOEL FERREIRA PIRES PARA RUA SG CLAUDINER EVARISTO DIAS	14/08/2011	15/08/2

Página

CÓPIA

Folha nº 43 do

Processo nº 01.05112

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

**Unidades com EDEN SILVERIO DE OLIVEIRA no
nome**



Não existem registros cadastrados.

CÓPIA

DO PROCESSO Nº 2012 – 0.079.653 – 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 5/2012 – DENOMINA CEU FORMOSA –
PROFESSOR ÉDEN SILVÉRIO DE OLIVEIRA – O ESPAÇO
INONIMADO, LOCALIZADO À RUA MANOEL FERREIRA PIRES, Nº
156 – CAPÃO DO IBIRA – VILA FORMOSA. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

CÓPIA

SME / ATP

Senhora Chefe

Trata o presente de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 5/2012, que denomina "CEU Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira, o espaço inominado localizado à Rua Manoel Ferreira Pires, nº 156 – Capão do Ibirá, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Diretoria Regional de Educação Itaquera.

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, considerando o pedido de subsídios referente ao projeto de lei em tela, que objetiva conferir nome a um Centro Educacional Unificado – CEU já denominado pelo Decreto nº 49.510/08, remete o presente a esta Secretaria para a manifestação à propositura, com resposta aos quesitos constantes às fls. 3.

Os quesitos ora requeridos pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se constituem em esclarecimentos relacionados às especificidades do equipamento educacional, a saber:

1º - É bem público?

2º) – Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º) – Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º) – A denominação proposta (CEU Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira) constitui homonímia?

5º) – A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?"

Encaminhado o presente administrativo a SME/NGI – CI, aquele setor, após pesquisa no Sistema EOL desta Secretaria, informa se tratar o equipamento de bem público, tendo recebido denominação oficial pelo Decreto nº 49.510, de 20/05/2008, em consonância com o disposto no artigo 9º, §§1º e 2º da Lei 14.454/07. Continua informando que a denominação proposta não constitui homonímia e que a descrição e a localização se encontram devidamente assinaladas no "Google Mapas e Correios", considerando o endereço atual da Unidade, à Rua Sargento Claudinei Evaristo Dias, nº 10, Bairro Parque Santo Antonio, Distrito Vila Formosa, DRE Itaquera, Subprefeitura Aricanduva/Formosa.

CÓPIA

Folha de informação nº 30 (a)

DO PROCESSO Nº 2012 – 0 079 653 – 1

INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 5/2012 – DENOMINA CEU FORMOSA –
PROFESSOR EDEN SILVERIO DE OLIVEIRA – O ESPAÇO
INONIMADO, LOCALIZADO A RUA MANOEL FERREIRA PIRES, Nº
156 – CAPÃO DO IBIRA – VILA FORMOSA PEDIDO DE SUBSIDIOS

Dentre os quesitos solicitados pela Comissão esta a situação do equipamento possuir ou não denominação oficial, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei 14 454/07, que assim preceitua

“Art 9º E vedada a alteração de denominação de proprios e obras de arte municipais, cuja denominação ja se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade

§ 1º E vedada a denominação de proprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, ja se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos historicos, bem como a localização ou referência geografica ”

Com base nesses dispositivos e considerando a informação do Centro de Informatica de que se trata de equipamento denominado por Decreto do Executivo, em consonância com as definições prescritas na Lei 14 454/07, entende-se que o nome legalmente declarado encerra a possibilidade de que seja conferida nova identificação, mesmo porque a ja oficialmente atribuida se apresenta em conformidade com o diploma legal que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino, ou seja, consagrada tradicionalmente por sua localização e referência geografica e incorporada a cultura da cidade

No caso especifico de denominação dos Centros Educacionais Unificados, citamos o Decreto nº 47 302, de 22/05/06, que preceitua a identificação desses equipamentos de acordo com as respectivas localizações ou referências geograficas ou culturais locais, consideradas suas características proprias de polo educacional, esportivo, cultural e de lazer da comunidade onde se situa

Cada região tem sua peculiaridade O fato de acrescentar a denominação ja existente outro patronímio vem descaracterizar o real significado que o nome exerce junto a comunidade, que, por si proprio, serve de referência na identificação do equipamento

Esse mesmo ato legal, ao dispor sobre a denominação dos Centros Educacionais Unificados, excetua das regras estabelecidas os demais equipamentos a ele vinculados, prevendo em seu artigo 3º que “os equipamentos educacionais e outros instalados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, podem receber denominação propria ”

Portanto, resta ao nobre proponente considerar a possibilidade de homenagear o ilustre personagem por meio de denominação dos equipamentos educacionais e outros instalados nos Centros Educacionais Unificados, nos termos do decreto acima referido

O personagem preenche os requisitos prescritos na Lei 14 454/07, no que tange a denominação de estabelecimento de ensino municipal, que, por ter sido educador, com ações meritorias em prol da educação e de estímulo aos alunos para o estudo, reúne, assim, as condições necessarias para que possa ser prestada a homenagem pretendida

CÓPIA

Folha de informação nº 81 (a)

DO PROCESSO Nº 2012 – 0.079.653 – 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 5/2012 – DENOMINA CEU FORMOSA –
PROFESSOR ÉDEN SILVÉRIO DE OLIVEIRA – O ESPAÇO
INONIMADO, LOCALIZADO À RUA MANOEL FERREIRA PIRES, Nº
156 – CAPÃO DO IBIRA – VILA FORMOSA. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

Tendo em vista as respostas aos quesitos de fls.3 e à vista da presente manifestação, que destaca as especificidades de que se revestem os Centros Educacionais Unificados e os aspectos que permeiam a sua denominação, encaminhamos o presente com o nosso parecer.

Acompanha o presente administrativo o memorando nº 103/2012 – ATL III.

São Paulo, 16 de abril de 2012.


Denise Mari

Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

SME - GAB / ATP

16 ABR 2012

RECEB

Folha n° 48 do

Processo n° 01-05112

Sandra Paula ^{yl} F. S. Horie
ORF. 11.402 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

do Processo n° 2012-0.079.653-1

Folha de informação n° 32

em 16/04 /2012 (a) Paula

Fl. 00.416.000
Ass. F. SME/ATP

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei n° 5/2012 – Denomina CEU Formosa – Professor Éden
Silvério de Oliveira o O Espaço Inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira
Pires, n° 156 – Capão do Ibirá – Vila Formosa.

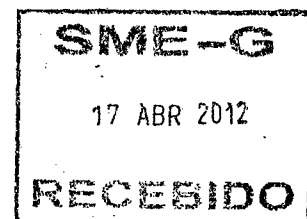
SME / Gabinete

Sr. Assessor Parlamentar

À vista das informações prestadas pelo Setor NGI/CI e manifestação da Assistência Técnica
desta ATP, que acompanho, restituímos o presente.

São Paulo, 16/04/2012

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





Do Processo 2012-0.079.653-1

em 03/04/2012

a) *Andreza Bueno Alves*
Andreza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Assunto:

CMSP – Projeto de Lei nº 5/2012, de autoria do Verador Toninho Paiva, que “denomina CEU Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira – o espaço denominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires, nº 156 – Capão do Ibirá – Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquera”. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SME / ATP-AT

CÓPIA

Senhora Assistente Técnica,

Em atendimento aos quesitos formulados a folha 03, e após pesquisa no Sistema EOL – Escola On-Line, desta Secretaria, informamos:

1. Trata-se de bem público;
2. A referida unidade recebeu denominação oficial através do Decreto 49.510, de 20 de maio de 2008, conforme folhas 24 e 25;
3. Possui denominação oficial em consonância com o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07;
4. A denominação proposta – **ÉDEN SILVÉRIO DE OLIVEIRA, PROF.** - não constitui homonímia, conforme folha 23 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Mapas e Correios, conforme folhas 26 e 27 anexas, considerando-se o endereço atual da Unidade à Rua Sargento Claudiner Eváristo Dias, nº 10, Bairro Parque Santo Antônio, Distrito Vila Formosa, DRE Itaquera, Subprefeitura Aricanduva/Formosa.

Ac. Memo nº 103/2012 – ATL III

São Paulo, 03 de abril de 2012.

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME-NGI/Centro de Informática

R.F. 568.696.2

do Processo 2012-0.079.653-1

em 17/04/2012 (a) *Sm*

Iara Maria Roque
RF 803 390 1
SMEIG

CÓPIA

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 5/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “denomina CEU Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira – o espaço denominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires, nº 156 – Capão do Ibirá – Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carão, D.R.E de Itaquera”. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

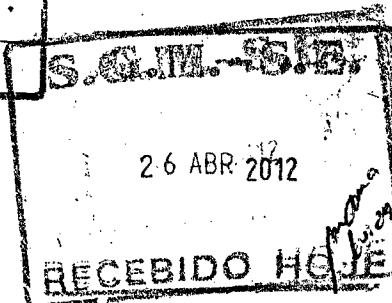
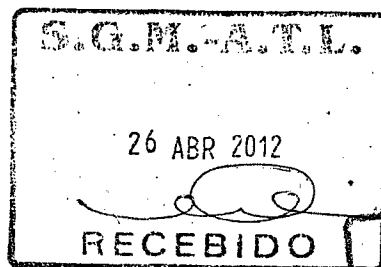
Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática, a fls. 22 a 28 que respondem as questões apresentadas a fls.03, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ressaltando a alteração do endereço do equipamento para Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias, nº 10, Parque Santo Antônio, Distrito Vila Formosa, DRE- Itaquera, Subprefeitura Aricanduva/Formosa.

Conforme manifestação da Assistência Técnica, às fls. 29 a 31, que acompanho, a especificidade atribuída legalmente à caracterização dos Centros Educacionais Unificados, impõe a Pasta manifestar-se pelo veto total ao PL nº 5/2012.

17 de abril de 2012.

[Assinatura]
CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação

MARG/ljsp

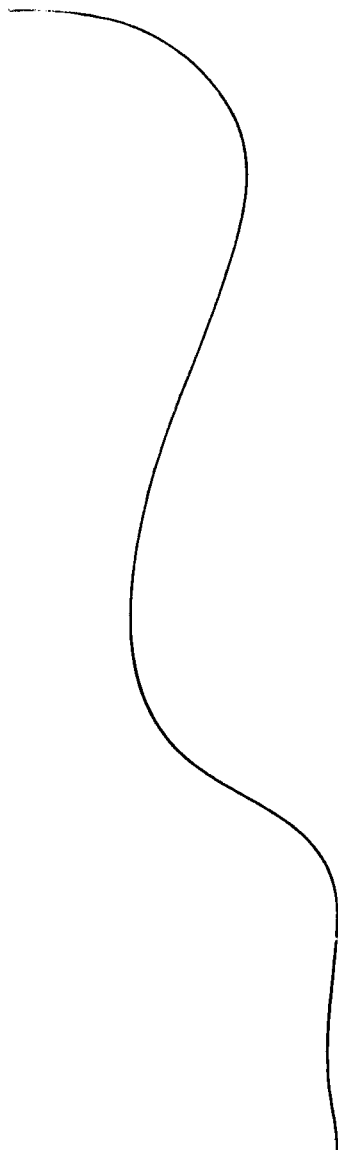


P2 31105

08/05/12

17:40

Lina



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
51 a 52 e folha de informação
sob nº —. 05.1001.12..
Ass: Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00794/2012

PI0005-12

Folha nº 51 do proc.

nº 01-005 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a denominação Centro Educacional Unificado - CEU Formosa, localizado no Distrito de Vila Formosa, Município de São Paulo, para CEU Formosa – “Professor Eden Silvério de Oliveira”.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o próprio em questão.

O Executivo em sua manifestação de fls. 41/50 atestou tratar-se de bem público, que recebeu a denominação de “CEU Formosa” pelo Decreto nº 49.510/08, e que não existe outra unidade educacional no Município com o nome ora proposto. Além disso, às fls. 46 constatou que a denominação da pessoa homenageada “preenche os requisitos prescritos na Lei 14.454/07, no que tange à denominação de estabelecimento municipal, que por ter sido educador, com ações meritórias em prol da educação e de estímulo aos alunos para o estudo, reúne, assim, as condições necessárias para que possa ser prestada a homenagem pretendida”.

O projeto pode prosperar, como veremos.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º a 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, sendo vedada a alteração da denominação de próprios cuja designação já se consagrou tradicionalmente ou se incorporou à cultura da cidade.

Observa-se que a denominação proposta preserva a denominação anterior do próprio, apenas acrescentando homenagem ao educador, de forma que não traz prejuízo na localização geográfica do Centro Educacional pelos cidadãos.

Para a sua aprovação a propositura depende da aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

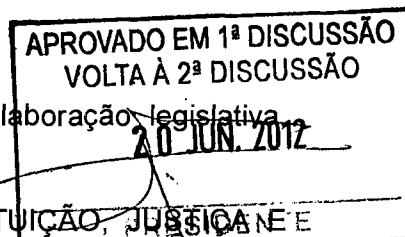
Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0005/12.**

Altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira, e dá outras providências.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/06/12

Pág. 115 Col. 4a

Conferido Lilian

Lilian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0005-12

Folha nº 52 do proc.

nº 01-005 de 20 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEU Formosa, localizado na Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias, nº 10, Parque Santo Antonio, Distrito Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa, para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/05/12.

[Signature]
~~ABOU ANNI~~

~~ADOLEO QUINTAS~~

[Signature]
~~CELSO JATENE~~

[Signature]
~~EDIR SALES~~

[Signature]
~~ARSELINO TATTO~~

[Signature]
~~JOSÉ AMÉRICO~~

[Signature]
~~MARCO AURÉLIO CUNHA~~

[Signature]
~~QUITO FORMIGA~~

[Signature]
~~SANDRA TADEU~~

SEM EFEITO
A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

SEM EFEITO
A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 05/06/12
Lilian Bueno-Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 05/06/12 às 19h
RF

Helio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: / /

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO SGP-21

Em 06/06/2012

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

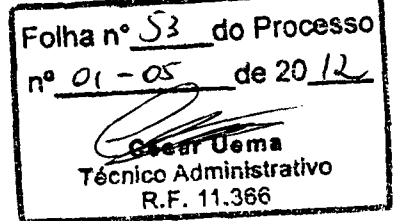
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
53 a 54 e folha de informação
sob n° —. 02/07/12

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00944/2012



PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 05/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina "CEU Formosa - Professor Eden Silverio de Oliveira"- o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 - Capão do Ibirá - Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquera, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar eis que promove homenagem a ilustre educador, cujo profissionalismo pautou-se no equilíbrio social e respeito à vida. Eden Silverio de Oliveira dedicou a sua vida ao progresso educacional e engrandecimento da cultura, transformando o conhecimento com base em valores éticos e espirituais.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 19/06/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRÍPOLI

WADIH MUTRAN

17 - RELCOM
17- 00956/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 06 / 2012

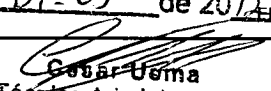
página 167 coluna 4ª

Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Folha nº 54 do Processo	SESSÃO: 320-SE
nº 01-05 de 2012	DATA 20/06/2012
	F. 47 DE 49
 Gatair Uema Técnico Administrativo R.F. 11.356	

Passemos ao item seguinte.

– “PL 5/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Denomina CEU Formosa - "Professor Eden Silverio de Oliveira" - o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 - Capão do Ibira - Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquera, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Com todos os pareceres publicados, em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 05/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
55 a 56 e folha de informação
sob n° 56. 12.04.2013


Eduardo Ahamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP RJ

¶ Passemos ao item seguinte.

- "PL 5/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Denomina CEU Formosa - "Professor Eden Silverio de Oliveira" - o espaço inominado, localizado à Rua Manoel Ferreira Pires nº 156 - Capão do Ibira - Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, D.R.E. de Itaquera, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ✓

do processo nº 01-5..... de 2012....., 12, 04, 2013 (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fls 51 e 52, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

12/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/13

18:50h

Creusa L. de F. Silva Zacarias
Técnico Administrativo

10.686

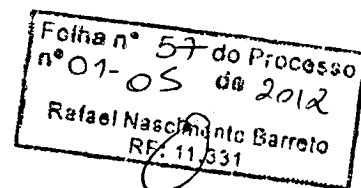
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 57 a 59 e folha de
informação sob nº 60 02.06.13..

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 05 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0627/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 05/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Processo
nº 01 - 05 de 2013
Rafael Nascimento Barreto
RF: 1.331

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 51/52 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 05/12)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEU Formosa, localizado na Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Parque Santo Antonio, Distrito Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa, para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

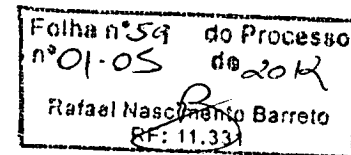
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

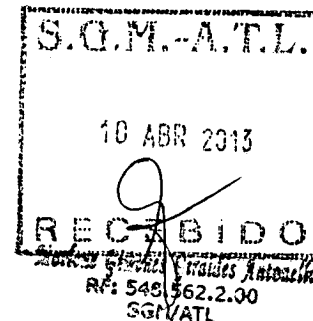


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 627, de 05/04/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 05/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo nº 01-05 de 2012, 02/05/2013 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 01/05/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.732, DE 30 DE ABRIL DE 2013. ✓

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 02/05/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	49	Numeração de folha incompleta (assinatura).

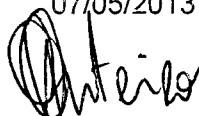
São Paulo, 06 de maio de 2013.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.
Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

07/05/2013



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À SGP - 33

com a regularização solicitação.

São Paulo 06/06/2013


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°.....e folha de informação sob n°..... <u>61</u> <u>06/06/13</u> <u>Maria Tereza</u>

José Sousa/Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-5 de 2012 06/06/2013

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 06/06/2013
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092